



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.272, DE 2025 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxas por concessionárias em parques públicos para a realização de atividades de cunho social, cultural, esportivo ou recreativo em áreas de uso comum.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxas por concessionárias em parques públicos para a realização de atividades de cunho social, cultural, esportivo ou recreativo em áreas de uso comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxas por concessionárias em parques públicos para a realização de atividades de cunho social, cultural, esportivo ou recreativo em áreas de uso comum.

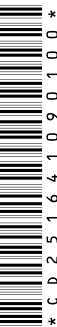
Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 11.

.....

§1º

§ 2º É vedada às concessionárias a cobrança de qualquer tipo de taxa, tarifa ou valor pela realização de atividades de cunho social, cultural, esportivo ou recreativo em áreas de uso comum e irrestrito, desde que tais atividades não exijam a montagem de infraestrutura exclusiva ou não afetem a livre circulação de outros usuários. “ (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por fim vedar às concessionárias a cobrança de qualquer tipo de taxa, tarifa ou valor pela realização de atividades de cunho social, cultural, esportivo ou recreativo em áreas de uso comum e irrestrito.

A medida inspira-se em notícia do Uol¹, que afirmou que a Urbia - concessionária do Parque Ibirapuera, São Paulo – começou a cobrar, em janeiro de 2025, taxas de assessorias esportivas “*com cinco clientes ou mais*”. Segundo a empresa, “*as taxas são aplicadas a quem faz uso comercial do parque*” e que servirão para “*aprimorar a organização e a sustentabilidade das atividades*”, além de “*assegurar a segurança jurídica, a preservação do espaço e a responsabilidade compartilhada pelo bom uso da infraestrutura pública*”.

Um grupo que representa cerca de 98 treinadores de corrida diz que modelo de cobrança é “*arbitrário, unilateral e desrespeitoso*”. A Associação dos Treinadores de Corrida de São Paulo afirmou que três afiliados foram processados pela Urbia para obrigação da cobrança de mensalidades².

A concessão de parques públicos à iniciativa privada tem como objetivo aprimorar a gestão e a oferta de serviços à população. No entanto, o modelo não pode desvirtuar a natureza fundamental desses espaços, que são bens de uso comum e essencialmente destinados à promoção do bem-estar, do lazer, da saúde e da sociabilidade.

A cobrança de taxas de grupos de atividades esportivas, culturais ou sociais que utilizam áreas públicas, como ocorre com as assessorias de corrida, exemplo da reportagem citada, trata-se de uma apropriação indevida do espaço público pelo concessionário. Além de ferir o princípio da modicidade

¹UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/08/23/entenda-cobrancas-urbia-assessorias-esportivas.htm> Acessado em 26/8/2025

²UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/08/23/entenda-cobrancas-urbia-assessorias-esportivas.htm> Acessado em 26/8/2025





Câmara dos Deputados

das tarifas, a prática cria uma barreira financeira que pode desestimular a prática de atividades físicas e a participação em eventos culturais, indo na contramão das políticas públicas de saúde e acesso ao lazer.

O direito de acesso ao espaço público não pode ser condicionado a pagamentos adicionais que não se revertam em melhorias diretas para a atividade-fim. Além disso, transfere para o cidadão e para o pequeno empreendedor um custo que deveria ser absorvido pela própria remuneração do contrato de concessão, desequilibrando a equação econômica e social.

Tais taxas, ao atingir, principalmente, pequenos empreendedores e profissionais autônomos, como personal trainers, assessorias de corridas, professores de yoga e outras atividades, que organizam grupos de treinamento para a comunidade, obriga-os a repassarem esse custo para seus alunos, encarecendo a prática da atividade e podendo, por vezes, excluir pessoas de menor renda. Ou seja, em vez de ser um instrumento de democratização do acesso à saúde e ao esporte, a concessão se transforma em uma ferramenta de privatização de um bem público.

Portanto, dada a falta de uma regulamentação clara sobre o tema, o que abre espaço para a arbitrariedade na gestão, apresenta-se a proposta em tela. Assim, pedimos o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13:8987
---	---

FIM DO DOCUMENTO
